



OFÍCIO MENSAGEM № 126 /2020/SECC

Goiânia, { de MAIO de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS 216/19 e 22/20.

Senhor Presidente,

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sugestão de minuta de decreto legislativo que homologa os convênios ora especificados. O primeiro deles é o Convênio ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e prorroga as disposições do Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura até 31 de outubro de 2022.
- Já o segundo é o Convênio ICMS 22/20, de 3 de abril de 2020, que prorroga até 31 de dezembro de 2020 disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios ficais. No Estado de Goiás, com fundamento nesse convênio, pretende-se prorrogar: i) a isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista (Convênio ICMS 38/12); ii) a isenção do ICMS nas saídas do estabelecimento concessionário de automóvel novo, para utilização como táxi (Convênio ICMS 38/01); iii) a isenção do ICMS nas saídas internas com insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97); iv) a isenção do ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão (Convênio ICMS 10/07); v) a isenção do ICMS por tempo determinado nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC (Convênio ICMS 53/07); vi) a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas (Convênio ICMS 52/91); vii) a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97); viii) a base de cálculo do ICMS reduzida na saída interna de farelo gordo de arroz, destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97); ix) a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas de biodiesel (B-100) (Convênio ICMS 113/06); e x) o crédito outorgado para efeito de compensação com o ICMS devido, no valor pago a título de direitos autorais, artísticos e conexos (Convênio ICMS 23/90).

- A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia ECONOMIA, por meio da Exposição de Motivos nº 31/2020/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás RCTE.
- Na Recomendação nº 001/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ.
- A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 677/2020/GAB, constante do Processo de nº 202000004031671, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestouse nos seguintes termos:
  - 22. Encaminhem-se os autos para a Secretaria de Estado da Casa Civil, <u>via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais</u>, para que seja encaminhado Ofício Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que sejam apreciados os Convênios ICMS nºs 216/2019 CONFAZ (000012818940) e 22/2020 CONFAZ (000012818917), podendo a deliberação quanto às suas respectivas ratificações ser efetivada por meio de Decreto Legislativo.

**FOLHAS** 

- Destaco que, em cumprimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular Economia na referida exposição de motivos, afirma que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios destacados não afetará as metas de resultados fiscais, pois é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo.
- Nesse contexto, acolho a recomendação do membro do *Parquet* de Contas, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a exposição da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo), e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO Governador do Estado

SECC/GERAT/LR





### MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO №

. DE

DE

**DE 2020** 

Homologa os Convênios ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, e 22/20, de 3 de abril de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, e 22/20, de 3 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de

de 2020; 132º da República.

Deputado LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE





### ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 31/2020 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 30 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor RONALDO RAMOS CAIADO Governador do Estado de Goiás Palácio Pedro Ludovico Teixeira 74.015-908 Goiânia-Goiás



Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual as prorrogações dos beneficios que especifica, determinadas pelos Convênios ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, e 22/20, de 03 de abril de 2020, pelos fundamentos a seguir descritos.

- 1. Com fundamento no Convênio ICMS 216/19, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e prorroga as disposições do Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura, foi alterado o prazo estabelecido no inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE para 31 de outubro de 2022 do benefício fiscal do crédito outorgado destinado ao contribuinte que investir em infraestrutura.
- 2. Já com fundamento no Convênio ICMS 22/20, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2020:
- 2.1. a isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista (Convênio ICMS 38/12), sendo sugerida alteração no inciso XIV do §1° do art. 7° do Anexo IX do RCTE;
- 2.2. a isenção do ICMS nas saídas do estabelecimento concessionário de automóvel novo, para utilização como táxi (Convênio ICMS 38/01), sendo sugerida alteração no inciso XXII do §1° do art. 7º do Anexo IX do RCTE;

- 2.3. a isenção do ICMS nas saídas internas com insumos agropecuários que especifi (Convênio ICMS 100/97), sendo sugerida alteração no inciso XXV do §1° do art. 7° do Anexo XXRCTE;
- 2.4. a isenção do ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão (Convênio ICMS 10/07), sendo sugerida alteração no inciso LII do §1° do art. 7° do Anexo IX do RCTE;
- 2.5. a isenção do ICMS por tempo determinado nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação MEC (Convênio ICMS 53/07), sendo sugerida alteração no inciso LIV do §1° do art. 7° do Anexo IX do RCTE;
- 2.6. a base de cálculo do ICMS reduzida nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas (Convênio ICMS 52/91), sendo sugerida alteração no inciso I do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
- 2.7. a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97), sendo sugerida alteração no inciso VII do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
- 2.8. a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97), sendo sugerida alteração no inciso VIII do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
  - 2.9. a base de cálculo do ICMS reduzida na saída interna de farelo gordo de arroz, destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97), sendo sugerida alteração no inciso IX do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
  - 2.10. a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas de biodiesel (B-100) (Convênio ICMS 113/06), sendo sugerida alteração no inciso XXIX do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
  - 2.11. o crédito outorgado para efeito de compensação com o ICMS devido, no valor pago a título de direitos autorais, artísticos e conexos (Convênio ICMS 23/90), sendo sugerida alteração no inciso I do §4° do art. 12 do Anexo IX do RCTE.
  - 3. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos beneficios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora concedidos compunham a referida série temporal.
  - 4. O art. 2º da minuta de decreto trata das vigências a serem observadas relativamente aos dispositivos alterados, conforme entrada em vigor dos Convênios ICMS 216/19 e 22/20, sendo, respectivamente, 02/01/2020 e 22/04/2020.

5. Por fim, chamamos a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministenthas Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em concentração de celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislative, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF. Nesse sentido, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva apresentada no item 5.

Respeitosamente,

### CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado, em 30/04/2020, às 19:29, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000012818636 e o código CRC C1A9AFD7.

Gabinete da Secretária de Estado da Economia AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202000004031671

SEI 000012818636



OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Ronaldo Ramos Caiado Governador do Estado de Goiás NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente,

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR) Av. Ubirajara Berocan Leite, n\* 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015. Telefone: (62) 3228-2509

http://mpc.go.gov.br/e/

OFÍCIO № 008/2019-GPCR- Pag. 1 de 1





## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7°, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n° 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual n° 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6°, da Constituição Federal e o art. 102, § 5°, da Constituição do Estado de Goiás;

00

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR) Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Golânia-GO - CEP 74.674-015. Telefone: (62) 3228-2509





CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2°, X, "g" da Constituição Estadual, e a Lei Complementar n° 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa<sup>1</sup>, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>;

4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016:

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ADI n° 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estatual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6°, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, intepretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR) Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiánia-GO - CEP 74.674-015. Telefone: (62) 3228-2509

1.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são inexequíveis, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 - Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou beneficio fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa;

<sup>17/11/2016 (</sup>ref. Convenios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto n° 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos n° 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).





#### Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou beneficios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou beneficios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.





Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima c distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES
Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





### ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202000004031671

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

**ASSUNTO: MINUTA** 

DESPACHO Nº 677/2020 - GAB

EMENTA: MINUTA DE DECRETO EXECUTIVO. CONVÊNIOS DO CONFAZ. BENEFÍCIOS FISCAIS. ICMS. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO "LEI" EM SENTIDO DE **DECRETO** AMPLO. LEGISLATIVO. COMPATIBILIDADE COM A CF/88.

1. Por intermédio do **Despacho nº 635/2020 GERAT** (000012836170), a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha a Minuta de Decreto (000012818896), acompanhada da Exposição de Motivos nº 31/2020 ECONOMIA (000012818636), que propõe modificações no Anexo IX do Decreto Estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE), com a finalidade de prorrogar a vigência de benefícios fiscais concedidos, conforme autorizado pelos Convênios ICMS nºs 216, de 13 de dezembro de 2019, e 22, de 03 de abril de 2020, para análise da **constitucionalidade/legalidade da proposta**, nos termos dos arts. 5º, inciso I, alínea "e", e 16, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.

- 2. Segundo a Exposição de Motivos, as prorrogações propostas foram objeto de autorização do CONFAZ por meio dos Convênios ICMS nºs 216/2019 e 22/2020. O Convênio ICMS nº 216/2019 posterga as disposições do Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a concederem crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura até 31 de outubro de 2022, ao passo que o Convênio ICMS nº 22/2020 estende a 31 de dezembro de 2020 as disposições de diversos outros Convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais.
  - 3. Assim, propõe as seguintes alterações:

- 3.1. Com fundamento no Convênio ICMS nº 216/2019, o prazo estabelecido no filesa XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE, prorroga-se para 31 de outubro de 2022, quanto ao crédito outorgado destinado ao contribuinte que investir em infraestrutura.
- 3.2. Com fundamento no Convênio ICMS nº 22/2020 sugere-se alteração na redação dos incisos XIV, XXII, XXV, LII e LIV do § 1° do art. 7°; dos incisos I, VII, VIII, IX e XXIX do § 1° do art. 9°; e , do inciso I do § 4° do art. 12, todos do Anexo IX do RCTE, postergando todos os prazos para 31 de dezembro de 2020.
- 4. Por fim, o art. 2° da Minuta prevê a retroação dos efeitos do Decreto às datas em que os referidos Convênios entraram em vigor, quais sejam, 2 de janeiro de 2020, quanto a alteração do inciso XVI do § 4° do art. 12 do Anexo IX do RCTE (Convênio ICMS nº 216/2019), e 22 de abril de 2020, em relação aos demais dispositivos alterados (Convênio ICMS nº 22/2020).
- 5. Consta dos autos, ainda, cópia dos Convênios ICMS nº 216/2019 (000012818940) e 22/20 (000012818917), ambos do CONFAZ, além de cópia de Recomendação do Ministério Público de Contas (000012818968).
  - 6. É o relatório. Passa-se à manifestação.
- 7. Acerca da concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS, a Constituição Federal disciplina:
  - "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

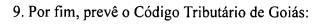
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."
- § 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g". (g. n.)
- 8. Já a Lei Complementar Federal nº 24/75 dispõe:
- "Art. 1º <u>As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei." (g. n.)</u>





"Art. 40. Os beneficios fiscais, com base no ICMS, são exclusivamente os previstos nesta Seção e são concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República.

Parágrafo único. A deliberação a que se refere este artigo será objeto de ratificação pelo Chefe do Poder Executivo observado o disposto em lei complementar federal <u>e no art. 11, inciso IX, da Constituição Estadual.</u>" (g. n.)

- 10. A prorrogação dos benefícios fiscais de que cuida a Minuta em apreço foi devidamente autorizada pelo CONFAZ através dos Convênios ICMS nºs 216/2019 e 22/2020.
- 11. Da análise da Minuta proposta observa-se que, sob o aspecto material, as prorrogações sugeridas estão em plena consonância com o conteúdo da autorização formalizada por meio dos Convênios CONFAZ reportados.
- 12. De outro lado, quanto ao aspecto formal, a prorrogação dos benefícios que se pretende conceder não foi objeto de deliberação legislativa no Estado de Goiás, na forma determinada pelo art. § 6º do art. 155 da CF/88. O art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás preconiza, ainda, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado.
- 13. Todavia, embora a edição de Decreto do Poder Executivo seja vedada para essa finalidade, há de se proporcionar a introdução da regra ao ordenamento jurídico estadual da forma mais célere possível, desde que compatível com a disciplina jurídica adequada à matéria.
- 14. Nesse sentido, embora a posição prevalente na jurisprudência do STF exija, além da autorização prevista em convênio interestadual, Lei específica do ente tributante para a concessão de benefícios fiscais, a Corte Suprema já reconheceu a validade da introdução de benefício fiscal autorizado por Convênio por meio de Decreto Legislativo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVÊNIO ICMS 91/91. ISENÇÃO DE ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA. "FREE SHOPS" NOS AEROPORTOS. PROMULGAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

- 1. Legitimidade, na hipótese, da concessão de isenção de ICMS, cuja autorização foi prevista em convênio, uma vez presentes os elementos legais determinantes para vigência e eficácia do beneficio fiscal.
- 2. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido." (RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 5.2.2010).
- 15. Extrai-se do voto do Min. Joaquim Barbosa que, especificamente para a concessão de benefícios relativos ao ICMS, a palavra "Lei" deve ser interpretada de forma mais ampla, a significar legislação tributária, conquanto não reste prejudicada a participação do Poder Legislativo, reconhecendo, assim, a válida internalização do Convênio por meio de Decreto Legislativo.

16. A propósito, Roque Antônio Carrazza leciona que o Decreto Legislat ROLHA instrumento legislativo válido para incorporação de Convênio e criação de benefício fiscal no âmbito dos entes federados:

"Detalhando o assunto, os Estados e o Distrito Federal devem, para conceder isenções de ICMS, firmar entre si convênios. Não são estes, porém, que as fazem nascer. Apenas integram o processo legislativo necessário à concessão destas desonerações tributárias. Elas surgem — ou deveriam surgir — <u>do decreto legislativo ratificador do convênio interestadual</u>." (Convênios ICMS e art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal — sua Inaplicabilidade — Questões Conexas, Revista de Estudos Tributários 16, Porto Alegre, 2000, pag. 150 — g.n.)

- 17. Essa interpretação vem ao encontro da disciplina normativa do Estado de Goiás, na medida em que a Constituição Estadual estabelece competência exclusiva da Assembleia Legislativa para apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado.
- 18. O Decreto Legislativo, além de constituir ato normativo primário veiculador da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, apresenta rito procedimental mais célere que a Lei em sentido formal, o que se mostra relevante diante do quadro de desaceleração econômica atualmente vivenciado.
- 19. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas recomenda a adoção de ato normativo que assegure a efetiva manifestação do Poder Legislativo no processo de internalização de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, seja por meio de Lei em sentido estrito, seja por Decreto Legislativo (000012818968).
  - 20. Relativamente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta da exposição de motivos que "em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos beneficios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo e, portanto, os beneficios fiscais ora concedidos compunham a referida série temporal".
  - 21. Destarte, conclui-se que a Minuta de Decreto (000012818896) encaminhada pela Exposição de Motivos nº 31/2020 ECONOMIA (000012818636), embora materialmente compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, não atende o requisito formal consistente em edição Lei, ainda que em sentido amplo.
  - 22. Encaminhem-se os autos para a **Secretaria de Estado da Casa Civil**, <u>via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais</u>, para que seja encaminhado Oficio Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que sejam apreciados os Convênios ICMS nºs 216/2019 CONFAZ (000012818940) e 22/2020 CONFAZ (000012818917), podendo a deliberação quanto às suas respectivas ratificações ser efetivada por meio de Decreto Legislativo.

### Juliana Pereira Diniz Prudente

### Procuradora-Geral do Estado

### GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado, em 06/05/2020, às 18:19, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/20E62 art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?
acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador
000012871859 e o código CRC 184ED955.

#### ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000004031671



SEI 000012871859

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE À COMISSÃO DE CONSTITUTORO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

. ·







OFÍCIO MENSAGEM № 126 /2020/SECC

Goiânia, (8 de MAIO

de 2020.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Lissauer Vieira Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Palácio Alfredo Nasser 74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre os Convênios ICMS 216/19 e 22/20.

Senhor Presidente.

+4: )

- Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sugestão de minuta de decreto legislativo que homologa os convênios ora especificados. O primeiro deles é o Convênio ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e prorroga as disposições do Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado à aplicação em investimentos em infraestrutura até 31 de outubro de 2022.
- 2 Já o segundo é o Convênio ICMS 22/20, de 3 de abril de 2020, que prorroga até 31 de dezembro de 2020 disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios ficais. No Estado de Goiás, com fundamento nesse convênio, pretende-se prorrogar: i) a isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista (Convênio ICMS 38/12); ii) a isenção do ICMS nas saídas do estabelecimento concessionário de automóvel novo, para utilização como táxi (Convênio ICMS 38/01); iii) a isenção do ICMS nas saídas internas com insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97); iv) a isenção do ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão (Convênio ICMS 10/07); v) a isenção do ICMS por tempo determinado nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC (Convênio ICMS 53/07); vi) a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas (Convênio ICMS 52/91); vii) a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97); viii) a base de cálculo do ICMS reduzida na saída interna de farelo gordo de arroz, destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97); ix) a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas de biodiesel (B-100) (Convênio ICMS 113/06); e x) o crédito outorgado para efeito de compensação com o ICMS devido, no valor pago a título de direitos autorais, artísticos e conexos (Convênio ICMS 23/90).

- A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia ECONOMIA, por meio da Exposição de Motivos nº 31/2020/ECONOMIA, para a posterior edição de decreto a fim alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás RCTE.
- Na Recomendação nº 001/2019, o Ministério Público de Contas do Estado de Goiás ressalta, entre outros pontos, a necessidade de autorização legislativa para validar concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ.
- A Procuradoria-Geral do Estado, via o Despacho nº 677/2020/GAB, constante do Processo de nº 202000004031671, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, manifestouse nos seguintes termos:
  - 22. Encaminhem-se os autos para a Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, para que seja encaminhado Ofício Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que sejam apreciados os Convênios ICMS nºs 216/2019 CONFAZ (000012818940) e 22/2020 CONFAZ (000012818917), podendo a deliberação quanto às suas respectivas ratificações ser efetivada por meio de Decreto Legislativo.

**FOLHAS** 

- Destaco que, em cumprimento ao disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a titular Economia na referida exposição de motivos, afirma que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios destacados não afetará as metas de resultados fiscais, pois é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo.
- Nesse contexto, acolho a recomendação do membro do *Parquet* de Contas, a orientação da Procuradoria-Geral do Estado, bem como a exposição da Secretaria de Estado da Economia (cópias em anexo), e, diante da possibilidade de edição de decreto legislativo para conferir aplicabilidade local aos convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

RONALPO CAIADO

Governador do Estado

SECC/GERAT/LR





## MINUTA DE DECRETO LEGISLATIVO №

, DE

DE

**DE 2020** 

Homologa os Convênios ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, e 22/20, de 3 de abril de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, e 22/20, de 3 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de

de 2020; 132º da República.

Deputado LISSAUER VIEIRA
PRESIDENTE

- 1





### ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 31/2020 - ECONOMIA

GOIÂNIA, 30 de abril de 2020.

Excelentíssimo Senhor RONALDO RAMOS CAIADO Governador do Estado de Goiás Palácio Pedro Ludovico Teixeira 74.015-908 Goiânia-Goiás

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, com o escopo de agregar à legislação estadual as prorrogações dos benefícios que especifica, determinadas pelos Convênios ICMS 216/19, de 13 de dezembro de 2019, e 22/20, de 03 de abril de 2020, pelos fundamentos a seguir descritos.

- 1. Com fundamento no Convênio ICMS 216/19, que dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte e prorroga as disposições do Convênio ICMS 85/11, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura, foi alterado o prazo estabelecido no inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE para 31 de outubro de 2022 do benefício fiscal do crédito outorgado destinado ao contribuinte que investir em infraestrutura.
- 2. Já com fundamento no Convênio ICMS 22/20, que prorroga disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2020:
- 2.1. a isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista (Convênio ICMS 38/12), sendo sugerida alteração no inciso XIV do §1° do art. 7° do Anexo IX do RCTE;
- 2.2. a isenção do ICMS nas saídas do estabelecimento concessionário de automóvel novo, para utilização como táxi (Convênio ICMS 38/01), sendo sugerida alteração no inciso XXII do §1° do art. 7° do Anexo IX do RCTE;

- 2.3. a isenção do ICMS nas saídas internas com insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97), sendo sugerida alteração no inciso XXV do §1° do art. 7° do Anexo XX do RCTE;
- 2.4. a isenção do ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão (Convênio ICMS 10/07), sendo sugerida alteração no inciso L11 do §1° do art. 7° do Anexo IX do RCTE;
- 2.5. a isenção do ICMS por tempo determinado nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação MEC (Convênio ICMS 53/07), sendo sugerida alteração no inciso LIV do §1° do art. 7° do Anexo IX do RCTE;
- 2.6. a base de cálculo do ICMS reduzida nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas (Convênio ICMS 52/91), sendo sugerida alteração no inciso I do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
- 2.7. a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97), sendo sugerida alteração no inciso VII do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
- 2.8. a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas interestaduais com os insumos agropecuários que especifica (Convênio ICMS 100/97), sendo sugerida alteração no inciso VIII do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
- 2.9. a base de cálculo do ICMS reduzida na saída interna de farelo gordo de arroz, destinado à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97), sendo sugerida alteração no inciso IX do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
- 2.10. a base de cálculo do ICMS reduzida nas saídas de biodiesel (B-100) (Convênio ICMS 113/06), sendo sugerida alteração no inciso XXIX do §1° do art. 9° do Anexo IX do RCTE;
- 2.11. o crédito outorgado para efeito de compensação com o ICMS devido, no valor pago a título de direitos autorais, artísticos e conexos (Convênio ICMS 23/90), sendo sugerida alteração no inciso I do §4° do art. 12 do Anexo IX do RCTE.
- 3. Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos benefícios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo e, portanto, os benefícios fiscais ora concedidos compunham a referida série temporal.
- 4. O art. 2º da minuta de decreto trata das vigências a serem observadas relativamente aos dispositivos alterados, conforme entrada em vigor dos Convênios ICMS 216/19 e 22/20, sendo, respectivamente, 02/01/2020 e 22/04/2020.

5. Por fim, chamamos a atenção para a Recomendação nº 001/2019 do Ministero Público de Contas do Estado de Goiás - MPTCE/GO, que orientou no sentido de que a concersão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS, aprovados em concênse celebrados no âmbito do CONFAZ, devem ser objetos de lei específica, admitindo o decreto legislative, para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e com a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF. Nesse sentido, sugiro o envio dos autos a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás para as providências pertinentes.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo, com a ressalva apresentada no item 5.

Respeitosamente,

## CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT

Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT, Secretário (a) de Estado, em 30/04/2020, às 19:29, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a> acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000012818636 e o código CRC C1A9AFD7.

Gabinete da Secretária de Estado da Economia AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 - GOIÂNIA - GO - (62)3269-2510



Referência: Processo nº 202000004031671

SEI 000012818636



20191803765 230 700 FOLHAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS Controle Externo da Administração Pública Estadual

OFÍCIO Nº 008/2019-GPCR

Goiânia, 26 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Ronaldo Ramos Caiado Governador do Estado de Goiás NESTA

Assunto: Encaminha Recomendação nº 001/2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 001/2019 que versa sobre a estrita observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

Atenciosamente.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO

S X V

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR) Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015. Telefone: (62) 3228-2509

http://mpc.go.gov.br/e/

100-11 200 26 1 2 1 2 20 Ass. 100000

Redaioria OFÍCIO № 008/2019-GPCR- Pag. 1 de 1





## RECOMENDAÇÃO Nº 01/2019

O Ministério Público de Contas do Estado de Goiás, por intermédio do Procurador de Contas que esta subscreve, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e a guarda da lei, no exercício de suas atribuições institucionais, a teor do que prescrevem os arts. 127 a 130 da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 28, § 7°, e 114 a 117 da Constituição do Estado de Goiás, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 47, VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/98 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, com vista ao fiel cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito e devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal (CF) estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, ainda, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação consoante disposto no art. 92 da Constituição Estadual (CE);

CONSIDERANDO que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, conforme o art. 150, § 6°, da Constituição Federal e o art. 102, § 5°, da Constituição do Estado de Goiás;





CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais devem ocorrer nos termos de convênios celebrados pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), em consonância com o art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição Federal, reproduzido no art. 104, §2°, X, "g" da Constituição Estadual, e a Lei Complementar n° 24/75;

CONSIDERANDO que os convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) possuem natureza meramente autorizativa¹, sendo imprescindível lei em sentido formal para fins de incorporação de suas disposições ao ordenamento jurídico estadual, admitida a edição de decreto legislativo para fins de lhes conferir aplicabilidade local, em atenção ao princípio da legalidade em matéria tributária, conforme firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)²;

CONSIDERANDO, ainda, que é vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor acerca da outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, da redução da base de cálculo e da concessão de anistia ou remissão em matéria tributária, por malferir a separação dos poderes constituídos, conforme entendimento do STF<sup>3</sup>:

4

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> RE 630.705 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe-028 de 13/02/2013; e RE 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, DJe de 13/02/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 de 05/02/2010; RE 414.249 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 31/08/2010, DJe de 16-11-2010; RE 501.877 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 05/02/2013, DJe-039 de 28/02/2013; e RE 579.630 AgR, Relator(a): Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe-207 de 28/09/2016;.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> ADI n° 1.247 MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/1995, DJ de 08/09/1995; e ADI 1.296 MC, Rel. Min. Celso De Mello, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 10-08-1995.





CONSIDERANDO que o poder regulamentar do Chefe do Executivo é exercido mediante decretos de execução e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, IV, CF; e art. 37, IV, CE), e que o poder de editar decretos autônomos, os quais prescindem de lei, restringe-se às hipóteses excepcionais listadas no texto constitucional (art. 84, VI, CF; e art. 37, XVIII, CE), não se aplicando, portanto, à concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais, tema sujeito à reserva de lei;

CONSIDERANDO que a Constituição Estatual, em seus artigos 10, I, e 11, IX, atribui à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás a competência para dispor sobre sistema tributário, arrecadação e rendas do Estado e para, em caráter exclusivo, apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado, e que, embora o Poder Executivo tenha lhe encaminhado os convênios relativos à concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS, a referida Casa Legislativa se limita a tomar ciência e arquivá-los, sem a sua efetiva apreciação, homologando-os ou rejeitando-os;

CONSIDERANDO que não suprem a exigência constitucional de lei específica para a concessão, ampliação e prorrogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais (art. 150, § 6°, CF) a mera ciência pelo Poder Legislativo da celebração do Convênio ICMS no âmbito do Confaz ou a simples referência a normas gerais do Código Tributário Nacional (CTN), notadamente quanto à vigência, aplicação, intepretação e integração da legislação tributária e à administração tributária;

CONSIDERANDO que, a despeito da ausência de efetiva apreciação do Poder Legislativo quanto aos convênios que versem sobre concessão, ampliação e prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais de ICMS, o Poder Executivo vem editando decretos a pretexto de regulamentar a matéria, os quais, na verdade, fazem às vezes de atos normativos primários e, portanto, usurpam conteúdo constitucionalmente reservado à lei específica<sup>4</sup>;

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> A título de exemplo, tem-se: Decreto nº 8.246, de 10/09/2014 (ref. Convênios ICMS 10/14, 20/14 e 40/14); Decreto nº 8.488, de 24/11/2015 (ref. Convênios ICMS 27/15, 28/15 e 107/15); Decreto nº 8.802, de





CONSIDERANDO que, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, além de cumprir pelo menos uma das seguintes condições: demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ou estar acompanhada medidas de compensação, por meio do aumento de receita;

CONSIDERANDO, ainda, que os atos normativos aprovados pelo Poder Legislativo sem a devida adequação orçamentária e financeira e sem a observância ao que determina a legislação vigente, a exemplo do art. 167 da Constituição Federal, do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, da LRF e da LDO, são inexequíveis, pois embora tenham sido promulgadas e, portanto, tenham entrado no plano da existência e da validade, não entraram, ainda, no plano da eficácia, justamente devido ao não atendimento a outras normas de ordem constitucional e legal, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União delineado no Acórdão 1907/2019 — Plenário;

CONSIDERANDO, finalmente, que conceder, ampliar ou prorrogar incentivo ou benefício fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, bem como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições constituem ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10, VII, e 11 da Lei nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa;

CO

<sup>17/11/2016 (</sup>ref. Convênios ICMS 154/15, 21/16, 22/16 e 27/16); Decreto nº 8.995, de 18/07/2017 (ref. Convênios ICMS 55/16 e 62/16); Decreto nº 9.037, de 04/09/2017 (ref. Convênios ICMS 49/17 e 55/17); Decreto nº 9.197, de 26/03/2018 (ref. Convênio ICMS 95/12); Decreto nº 9.236, de 30/05/2018 (ref. Convênios ICMS 156/17 e 24/18); Decreto nº 9.334, de 09/10/2018 (ref. Convênio ICMS 60/18); Decreto nº 9.477, de 19/07/2019 (ref. Convênios ICMS 01/19 e 02/19); e Decretos nº 9.450, de 10/06/2019, e 9.493, de 09/08/2019 (ref. Convênio ICMS 19/19).





### Resolve RECOMENDAR:

- a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás e à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Economia que se abstenham de propor e editar decretos que versem sobre a concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), sem prévia lei específica, admitido o decreto legislativo para conferir aplicabilidade local às disposições dos referidos convênios, e sem a estrita observância dos demais preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo a necessidade de demonstração do cumprimento dos requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF;
- b) ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que, ao apreciar convênios que versem sobre concessão, ampliação ou prorrogação de incentivos ou benefícios fiscais do ICMS aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), essa Casa Legislativa proceda à discussão e deliberação quanto a sua homologação ou rejeição, mediante a proposição legislativa competente, zelando pela observância dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, incluindo os requisitos e condições delineadas no art. 14 da LRF, consoante as atribuições previstas nos artigos 10, I, 11, IX, e 25 da Constituição Estadual.

A presente recomendação dá ciência aos destinatários e o seu não atendimento poderá ensejar a propositura de representação ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, nos termos do art. 91, V, da Lei nº 16.168/07 (Lei Orgânica do TCE/GO), e/ou ao Ministério Público competente para a propositura de ações judiciais cabíveis.

6

Gabinete do Procurador Carlos Rodrigues (GPCR) Av. Ubirajara Berocan Leite, nº 640, Setor Jaó, Goiânia-GO - CEP 74.674-015. Telefone: (62) 3228-2509





Nesta esteira, requisita-se resposta por escrito e devidamente fundamentada quanto ao atendimento da presente Recomendação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia seguinte ao seu recebimento por Vossas Excelências.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO recomendar, aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exas. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Goiânia, 25 de setembro de 2019.

CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Goiás - MPC/GO





### ESTADO DE GOIÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

PROCESSO: 202000004031671

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

**ASSUNTO: MINUTA** 

**DESPACHO Nº 677/2020 - GAB** 

EMENTA: MINUTA DE DECRETO EXECUTIVO. CONVÊNIOS DO CONFAZ. BENEFÍCIOS FISCAIS. ICMS. PRORROGAÇÃO.
NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE "LEI" EM SENTIDO AMPLO. DECRETO LEGISLATIVO. COMPATIBILIDADE COM A CF/88.

- 1. Por intermédio do **Despacho nº 635/2020 GERAT** (000012836170), a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha a Minuta de Decreto (000012818896), acompanhada da Exposição de Motivos nº 31/2020 ECONOMIA (000012818636), que propõe modificações no Anexo IX do Decreto Estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás RCTE), com a finalidade de prorrogar a vigência de benefícios fiscais concedidos, conforme autorizado pelos Convênios ICMS nºs 216, de 13 de dezembro de 2019, e 22, de 03 de abril de 2020, para análise da **constitucionalidade/legalidade da proposta**, nos termos dos arts. 5º, inciso I, alínea "e", e 16, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 20.491, de 25 de junho de 2019.
- 2. Segundo a Exposição de Motivos, as prorrogações propostas foram objeto de autorização do CONFAZ por meio dos Convênios ICMS nºs 216/2019 e 22/2020. O Convênio ICMS nº 216/2019 posterga as disposições do Convênio ICMS nº 85/2011, que autoriza os Estados que menciona a concederem crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura até 31 de outubro de 2022, ao passo que o Convênio ICMS nº 22/2020 estende a 31 de dezembro de 2020 as disposições de diversos outros Convênios ICMS que dispõem sobre beneficios fiscais.
  - 3. Assim, propõe as seguintes alterações:

3.1. Com fundamento no Convênio ICMS nº 216/2019, o prazo estabelecido de fifelso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE, prorroga-se para 31 de outubro de 2022 quanto ao crédito outorgado destinado ao contribuinte que investir em infraestrutura.

3.2. Com fundamento no Convênio ICMS nº 22/2020 sugere-se alteração na redação dos incisos XIV, XXII, XXV, LII e LIV do § 1° do art. 7°; dos incisos I, VII, VIII, IX e XXIX do § 1° do art. 9°; e , do inciso I do § 4° do art. 12, todos do Anexo IX do RCTE, postergando todos os prazos para 31 de dezembro de 2020.

- 4. Por fim, o art. 2º da Minuta prevê a retroação dos efeitos do Decreto às datas em que os referidos Convênios entraram em vigor, quais sejam, 2 de janeiro de 2020, quanto a alteração do inciso XVI do § 4º do art. 12 do Anexo IX do RCTE (Convênio ICMS nº 216/2019), e 22 de abril de 2020, em relação aos demais dispositivos alterados (Convênio ICMS nº 22/2020).
- 5. Consta dos autos, ainda, cópia dos Convênios ICMS nº 216/2019 (000012818940) e 22/20 (000012818917), ambos do CONFAZ, além de cópia de Recomendação do Ministério Público de Contas (000012818968).
  - 6. É o relatório. Passa-se à manifestação.
- 7. Acerca da concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS, a Constituição Federal disciplina:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

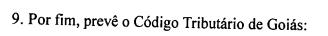
*(....* 

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e beneficios fiscais serão concedidos e revogados."

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g". (g. n.)

# 8. Já a Lei Complementar Federal nº 24/75 dispõe:

"Art. 1° - <u>As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei." (g. n.)</u>





"Art. 40. Os beneficios fiscais, com base no ICMS, são exclusivamente os previstos nesta Seção e são concedidos ou revogados mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, § 2°, XII, "g", da Constituição da República.

Parágrafo único. A deliberação a que se refere este artigo será objeto de ratificação pelo Chefe do Poder Executivo observado o disposto em lei complementar federal <u>e no art. 11, inciso IX, da Constituição</u> <u>Estadual.</u>" (g. n.)

- 10. A prorrogação dos benefícios fiscais de que cuida a Minuta em apreço foi devidamente autorizada pelo CONFAZ através dos Convênios ICMS nºs 216/2019 e 22/2020.
- 11. Da análise da Minuta proposta observa-se que, sob o aspecto material, as prorrogações sugeridas estão em plena consonância com o conteúdo da autorização formalizada por meio dos Convênios CONFAZ reportados.
- 12. De outro lado, quanto ao aspecto formal, a prorrogação dos benefícios que se pretende conceder não foi objeto de deliberação legislativa no Estado de Goiás, na forma determinada pelo art. § 6º do art. 155 da CF/88. O art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás preconiza, ainda, que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado.
- 13. Todavia, embora a edição de Decreto do Poder Executivo seja vedada para essa finalidade, há de se proporcionar a introdução da regra ao ordenamento jurídico estadual da forma mais célere possível, desde que compatível com a disciplina jurídica adequada à matéria.
- 14. Nesse sentido, embora a posição prevalente na jurisprudência do STF exija, além da autorização prevista em convênio interestadual, Lei específica do ente tributante para a concessão de benefícios fiscais, a Corte Suprema já reconheceu a validade da introdução de benefício fiscal autorizado por Convênio por meio de Decreto Legislativo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVÊNIO ICMS 91/91. ISENÇÃO DE ICMS. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE LOJA FRANCA. "FREE SHOPS" NOS AEROPORTOS. PROMULGAÇÃO DE DECRETO LEGISLATIVO. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

- 1. Legitimidade, na hipótese, da concessão de isenção de ICMS, cuja autorização foi prevista em convênio, uma vez presentes os elementos legais determinantes para vigência e eficácia do benefício fiscal.
- 2. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido." (RE 539.130, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 5.2.2010).
- 15. Extrai-se do voto do Min. Joaquim Barbosa que, especificamente para a concessão de beneficios relativos ao ICMS, a palavra "Lei" deve ser interpretada de forma mais ampla, a significar legislação tributária, conquanto não reste prejudicada a participação do Poder Legislativo, reconhecendo, assim, a válida internalização do Convênio por meio de Decreto Legislativo.

16. A propósito, Roque Antônio Carrazza leciona que o Decreto de Salat Follicas instrumento legislativo válido para incorporação de Convênio e criação de beneficio fiscal no âmbito dos entes federados:

"Detalhando o assunto, os Estados e o Distrito Federal devem, para conceder isenções de ICMS, firmar entre si convênios. Não são estes, porém, que as fazem nascer. Apenas integram o processo legislativo necessário à concessão destas desonerações tributárias. Elas surgem — ou deveriam surgir — <u>do decreto legislativo ratificador do convênio interestadual.</u>" (Convênios ICMS e art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal — sua Inaplicabilidade — Questões Conexas, Revista de Estudos Tributários 16, Porto Alegre, 2000, pag. 150 — g.n.)

- 17. Essa interpretação vem ao encontro da disciplina normativa do Estado de Goiás, na medida em que a Constituição Estadual estabelece competência exclusiva da Assembleia Legislativa para apreciar convênios ou acordos firmados pelo Estado.
- 18. O Decreto Legislativo, além de constituir ato normativo primário veiculador da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, apresenta rito procedimental mais célere que a Lei em sentido formal, o que se mostra relevante diante do quadro de desaceleração econômica atualmente vivenciado.
- 19. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas recomenda a adoção de ato normativo que assegure a efetiva manifestação do Poder Legislativo no processo de internalização de Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, seja por meio de Lei em sentido estrito, seja por Decreto Legislativo (000012818968).
- 20. Relativamente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, consta da exposição de motivos que "em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita decorrente da prorrogação dos beneficios listados, de que trata a minuta anexa, não afetará as metas de resultados fiscais, já que esta é baseada na série temporal da arrecadação dos três últimos anos anteriores ao de concessão do incentivo e, portanto, os beneficios fiscais ora concedidos compunham a referida série temporal".
- 21. Destarte, conclui-se que a Minuta de Decreto (000012818896) encaminhada pela Exposição de Motivos nº 31/2020 ECONOMIA (000012818636), embora materialmente compatível com o ordenamento constitucional e legal vigente, não atende o requisito formal consistente em edição Lei, ainda que em sentido amplo.
- 22. Encaminhem-se os autos para a Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais, para que seja encaminhado Oficio Mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, a fim de que sejam apreciados os Convênios ICMS nºs 216/2019 CONFAZ (000012818940) e 22/2020 CONFAZ (000012818917), podendo a deliberação quanto às suas respectivas ratificações ser efetivada por meio de Decreto Legislativo.

## Juliana Pereira Diniz Prudente

# SEI/GOVERNADORIA - 000012871859 - Despacho do Gabinete Nº Automático

### Procuradora-Geral do Estado

## GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO





AS STATE A LEGIS Documento assinado eletronicamente por JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado, em 06/05/2020, às 18:19, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2016 art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=1 informando o código verificador 000012871859 e o código CRC 184ED955.

### ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000004031671

SEI 000012871859

-AOTABITED LIGHTS

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-MENTE, À COMISSÃO DE CONS-TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. Em\_ J 9 / O A /20 J O ,